



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000779/2003-33  
Recurso nº 239 986  
Resolução nº 3403-00.151 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
Data 9 de dezembro de 2010  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

#### Relatório

Tem-se, na origem, auto de infração para constituição de crédito de COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2000 a setembro de 2002, inclusive.

Findo procedimento de verificações obrigatórias, concluiu a fiscalização que a ora recorrente, indústria de bebidas, teria suprimido tributo devido em razão de não reconhecer como receita sua, em primeiro lugar, os reembolsos pagos por seus distribuidores para reposição de vasilhames e engradados “refugados” (isto é, danificados) e, em segundo, os ingressos obtidos destes mesmos distribuidores em virtude de convênio firmado para rateio de despesas de propaganda e publicidade dos produtos comercializados por ambos.

No que se refere a este último tema, a impugnação da recorrente controverte a acusação fiscal argumentando que o custeio da propaganda institucional dos produtos interessa e beneficia não apenas a ela própria, fabricante, mas em igual medida a seus revendedores credenciados. Por este motivo, no seu entender, é plenamente justificável que as despesas correspondentes sejam rateadas entre os partícipes na comercialização das bebidas, de sorte que cada um aproprie, como sua, uma parcela do custo total. Em conclusão, sustenta que os valores por ela arrecadados junto a cada um destes distribuidores – conforme modelo de contrato juntado às fls. 204 – constituem, em verdade, meros ingressos transitórios por sua contabilidade e não verdadeiras receitas.

Nesta matéria, a DRJ-Rio de Janeiro II desproveu a impugnação essencialmente em razão do critério contratualmente convencionado para o rateio. De acordo com o pactuado, a cada distribuidor competia concorrer para as despesas de propaganda e publicidade com o equivalente a 2% sobre o montante das encomendas de determinados produtos feitas à recorrente. E o critério, no entender do órgão julgador, acabava por atrair o rateio para a própria estrutura de preços praticados entre as partes, comprometendo, assim, a independência entre os dois negócios jurídicos – de fornecimento das bebidas e de custeio compartilhado das despesas de propaganda.

Por força de recurso voluntário, o debate chega, agora, a este Colégio.

#### Voto

No que se refere a esta temática – a do rateio das despesas de propaganda entre a recorrente e seus revendedores atacadistas – o debate não está suficientemente amadurecido para receber solução definitiva.

No âmbito da jurisprudência administrativa – tanto dos extintos Conselhos de Contribuintes como do CARF – a contratação do rateio de despesas de interesse comum está plenamente resolvida quanto aos efeitos fiscais que irradia, no âmbito do IRPJ e da CSLL, bem assim do PIS e da COFINS.

Sucedo que a adjudicação do tratamento fiscal em questão supõe que o convênio celebrado entre as empresas vinculadas pela despesa comum cumpra com determinados requisitos cujo atendimento, no caso em concreto, não me pareceu suficientemente esclarecido.

É em razão disso que proponho a meus pares a conversão do julgamento em diligência, a fim de que, *em relação a cada um dos períodos de apuração objeto do lançamento* (de 11/2000 a 09/2002), o órgão preparador apure, a partir do exame da contabilidade da recorrente:

(i) qual o montante total *arrecadado* pela recorrente de seus distribuidores, a título de partilha das despesas de propaganda institucional?

(ii) qual o montante total aplicado pela recorrente na contratação de serviços e veículos de propaganda e publicidade dos produtos por ela industrializados?

(iii) a recorrente concorreu com recursos próprios para o custeio das despesas de propaganda e publicidade em questão? Em que proporção? Qual o critério para determinação da parte que lhe cabia?

(iv) do valor total aplicado na contratação de publicidade e propaganda, quanto a recorrente apropriou contabilmente como despesa própria, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL?

Solicito também ao órgão de origem que:

(v) apure, junto à recorrente, ainda que por amostragem, a existência de prova documental da efetiva contratação dos serviços e veículos de propaganda e publicidade cujos custos foram partilhados com os distribuidores; e

(vi) intime a recorrente a justificar a pertinência econômica do critério empregado para o rateio das despesas (cláusula 1, "a", do aditamento contratual de fls. 204).

Concluído o procedimento, conceda-se vista dos autos à interessada para manifestação em até 30 (trinta) dias, findos os quais, retornem para conclusão do julgamento.

É como voto

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção  
CARF/MF-DF  
Fl.

**Processo nº : 18471.000779/2003-33**

**Interessada : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A**

Juntada aos autos a **Resolução nº 3403-00.151**, por meio da qual o Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 29 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente da 3ª Turma Ordinária